



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13603.000954/2004-15
Recurso nº	145.456 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 2000
Acórdão nº	105-16.315
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	CEREMIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

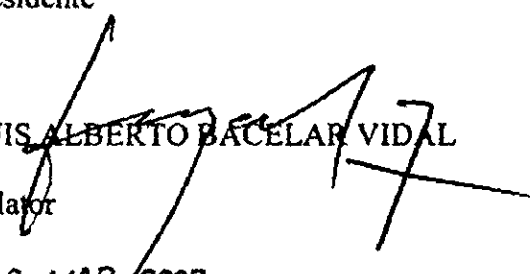
ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização das receitas auferidas, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CEREMIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
Relator

30 MAR/2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CEREMIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 633/680 da decisão prolatada às fls. 609/624, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 30.06.2004

Consta do Auto de Infração, fls.04/26 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 28/34, que a contribuinte teve seu lucro arbitrado com relação ao exercício de 1999, tendo em vista que notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de fazê-lo.

Assim foi cobrada omissão de receita de revenda de mercadorias, conforme notas fiscais circularizadas com a empresa DULCINI S.A e receitas da revenda de mercadorias, todas com fato gerador em 30 de junho de 1999.

Contribuinte entregou declaração com tributação pelo lucro presumido.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 319/349.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.731 de 03/02/2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

Ementa: salvo condições excepcionais, o prazo para a produção de provas esgota-se com o dia da impugnação,precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2000

Ementa: o julgamento não pode sobrestar em face de mera alegação, não confirmada, de adesão ao PAES.

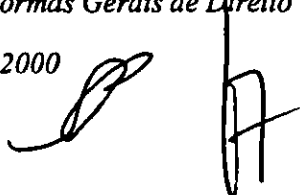
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o, lançamento poderia ter sido efetuado, exceto no caso de contribuições sociais, cujo prazo é de 10 (dez) anos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000



Ementa: o exame de erros escusáveis é atribuição exclusiva do Ministro da Fazenda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: Mantido em sua integralidade o lançamento principal, idêntica sorte cabe a seus consectários, em face da relação causal que os une.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação de percentuais fixados em lei, acrescidos de vinte por cento, sem redução ou ajuste de qualquer natureza.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

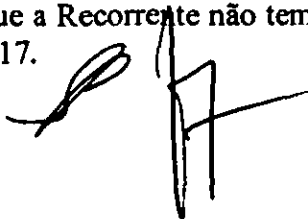
Exercício: 2000

Ementa: far-se-á a intimação pessoal por edital, quando resultarem improficuos outros meios previstos em lei.

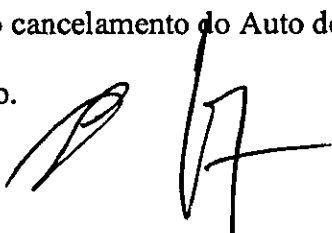
Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 15.03.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 05.04.2005 protocolo às fls. 633, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

- 1) Violação do princípio da capacidade contributiva.
- 2) Pelo princípio constitucional da capacidade contributiva, art. 145, § 1º da Constituição da República, os impostos deverão ser graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte. A mera conveniência do Fisco não é razão suficiente a justificar o uso de presunções e ficções, principalmente quando há ofensa aos direitos dos contribuintes.
- 3) Vê-se, pois, que a presunção realizada pelo Auditor-Fiscal, qual seja, a de presumir que os serviços prestados pela empresa Leal não foram efetivamente executados, não pode ser admitida, haja vista que fere, como demonstramos, o princípio da capacidade contributiva.
- 4) Resume que a Recorrente não tem condições de pagar a vultuosa quantia de R\$16.106,17.



- 5) Face ao sistema jurídico vigente, não é lícito ao fisco presumir a ocorrência do fato gerador e sua base de cálculo, cabe-lhe efetuar o lançamento com base em fatos e números devidamente comprovados.
 - 6) Que o valor tributado pelos agentes fiscais a título de IRPJ não pode ser , única e exclusivamente, a receita bruta auferida pela totalidade das vendas efetuadas sem qualquer desconto e que o Fisco considerou como base de cálculo para o arbitramento as notas fiscais emitidas para a empresa Dulcini S/A nos meses de maio e junho de 1999.
 - 7) Alega que quando da ciência do lançamento, 30/06/2004, os impostos perseguidos, relativos ao 2º trimestre do ano de 1999, estavam alcançados pela decadência.
 - 8) Que conforme restou demonstrado na impugnação a Recorrente aderiu ap PAES, diante de que todos os tributos e contribuições devidos à União e ao INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, foram devidamente parcelados.
 - 9) Que diante do exposto, não sendo devido qualquer tipo de tributo, também não há que se falar em aplicação de multa, tendo em vista o caráter acessório desta verba.
 - 10) Que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional
 - 11) Requer o cancelamento do Auto de Infração pelos motivos expostos.
- É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito nos autos, em procedimento de fiscalização foram solicitados da Recorrente os livros contábeis e fiscais e demais elementos necessários a ação fiscal, os quais não foram apresentados.

A fiscalização por sua vez, em circularização, constatou que a então fiscalizada emitira notas fiscais de venda para a empresa DULCINI S/A durante os meses de maio e junho de 1999, foi constatada a emissão de 09 (nove) notas no mês de maio, no montante de R\$134.210,00 enquanto foi declarado em DCTF apenas R\$34.830,38 e 13 (treze) notas no mês de junho montando o valor de R\$264.396,00, tendo a Recorrente declarado apenas R\$29.234,10.

No conjunto, a Recorrente emitiu notas fiscais relativas a vendas no valor de R\$403.606,70 e declarou para o fisco R\$64.064,48, ou seja, a Recorrente informou para o fisco apenas 15,87% , tendo escondido, destarte, o equivalente a 81,13% de seu faturamento.

Este procedimento caracteriza a vontade da Recorrente em deixar a margem de tributação o valor omitido, associado ainda as dificuldades criadas pela Recorrente quando da ação fiscal, como por exemplo a recusa da entrega de livros e documentos, mormente dos talonários de notas fiscais, o que obrigou o Fisco recorrer ao procedimento legal de circularização.

Deste modo, fica patente, a vontade da Recorrente em ocultar tal receita, o que vem a caracterizar fraude e portanto, motivo bastante para a aplicação da multa de 150% (Cento e cinquenta por cento).

Neste ponto, podemos afirmar que: 1) está correto o arbitramento, pela falta de apresentação dos livros e documentos necessários a ação fiscalizadora; 2) está correta a base de cálculo, representada que é por vendas efetuadas pela Recorrente (RECEITA BRUTA vedada a dedução de custos) e; 3) afasta-se por inteiro a alegação de decadência, pois a com tal ocorrência o prazo de decadência passa a ser regido pelo artigo 173-I do CTN.

No tocante a adesão ao PAES a Recorrente não logra comprovar tal fato, conforme já visto na decisão recorrida, não trazendo a Recorrente nada de novo ao recurso voluntário.

Não houve violação ao princípio da capacidade contributiva.

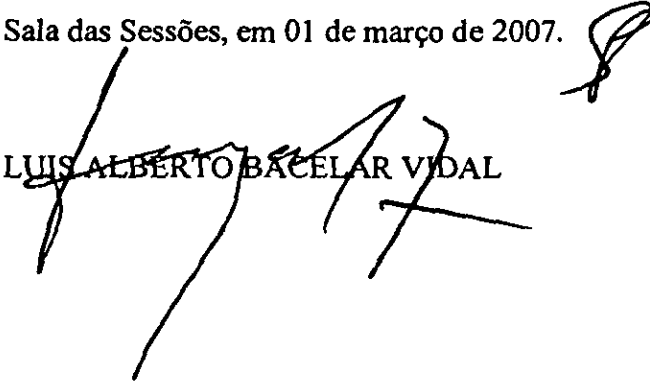
Quanto aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, transcrevo Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.(Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

Por todo exposto voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL